



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.178 - MG (2019/0084589-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IGOR VARELA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA DA SILVA - MG128263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 52,95g (cinquenta e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente. Ademais, não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Acusado, tampouco notícia de reiteração delitiva.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.178 - MG (2019/0084589-2)

RECORRENTE : IGOR VARELA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA DA SILVA - MG128263
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por IGOR VARELA DO NASCIMENTO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, nos autos da impetração originária (HC n.º 1.0000.19.004036-0/000), denegou a ordem.

Consta nos autos que o Recorrente foi preso em flagrante, em 14/01/2019, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006 e 244-B da Lei n.º 8.069/90, pois surpreendido na posse de 29 (vinte e nove) pinos de cocaína, pesando 52,95g (cinquenta e dois gramas e noventa e cinco centigramas) e uma sacola com R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), sendo que, na residência de um menor, que seria responsável pelo processamento e embalagem das drogas, também foram encontrados 1.500 (mil e quinhentos) pinos utilizados para embalar cocaína e um copo de liquidificador com resquícios da droga. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Nas razões recursais, a Defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva e alega a falta de fundamentação idônea do decreto prisional.

Também argumenta que, "[p]ela primariedade do paciente, sem antecedentes negativos, com residência fixa, sem quaisquer indícios de que atrapalhará as investigações ou se locomoverá para local incerto e, portanto, SEM JUSTA CAUSA para a manutenção da prisão preventiva, só podemos presumir que se trata de COAÇÃO ILEGAL" (fl. 172).

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Recorrente, com imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 187-189.

As informações foram prestadas às fls. 193-222.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 224-228).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.178 - MG (2019/0084589-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade de droga apreendida – 52,95g (cinquenta e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente. Ademais, não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Acusado, tampouco notícia de reiteração delitiva.

3. Recurso provido para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na hipótese, o Juízo Processante, ao converter o flagrante em prisão preventiva, em 16/01/2019, explicitou a seguinte fundamentação (fl. 45, grifos diversos do original):

"De acordo com o Laudo de constatação preliminar de drogas, acostados em fls.18, a substância apreendida se trata de 52,95g, dividida em 29 invólucros de substância análoga à cocaína.

Do que se depreende do APF, entendo não existirem indícios suficientes da prática do crime de tráfico por parte da flagranteada Vilmar Varela, a despeito da mesma ser a proprietária da residência onde as drogas e dinheiro foram encontrados, até mesmo porque, segundo o policial condutor, o filho da flagranteada Vilmar, de nome Igor, teria comparecido ao local e assumido a propriedade da droga encontrada na residência de sua mãe.

Ressalte-se ainda que em Audiência de Custódia, referido flagranteado não assumiu toda a droga encontrada, mas assumiu parte delas - 10 pinos encontrados em sua residência, dizendo ser apenas usuário e a flagranteada Vilmar disse em audiência que realmente tentou de desfazer de um invólucro, porque achou que ali dentro tinha drogas de seu filho que é usuário.

Assim, ao que parece, a flagranteada Vilmar não tem envolvimento com tráfico de drogas, ao contrário de seu filho Igor, pois consta nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do APF indícios suficientes da potencial prática do delito de tráfico pelo mesmo.

Assim, sendo a prisão medida de exceção no ordenamento jurídico pátrio e a liberdade a regra, afigurando-se inadmissível a manutenção da medida constritiva se não se verificar, no caso concreto, a existência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal concedo a flagranteada VILMARA VARELA a LIBERDADE PROVISÓRIA, DETERMINANDO seja expedido Alvará de Soltura em favor da mesma, para que seja colocada imediatamente em liberdade, se por al não estiver presa, dando ciência ao douto RMP.

Outrossim, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA do indiciado IGOR VARELA DO NASCIMENTO**, devendo permanecer acautelado na cadeia pública em que se encontra por se revelarem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão."

O pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido nos seguintes termos (fl. 203; grifos diversos do original):

"Verifica-se do Laudo Toxicológico Preliminar acostado às fls. 18, que **foi apreendida 52,95g de cocaína, acondicionada em 29 invólucros**, além da **quantia de R\$950,00 em moeda Nacional**, conforme se infere do Auto de Apreensão de fls.17, além de **embalagem com aproximadamente 1000 unidades de recipientes para acondicionar cocaína e embalagem com aproximadamente 500 unidades de recipientes para acondicionar cocaína.**

Além do mais, cumpre asseverar que o policial condutor Jerônimo, disse que a flagranteada Vilmara falou aos milicianos que **todo o material seria de propriedade de seu filho, ora requerente Igor**, existindo portanto, indícios de autoria e materialidade.

Além do mais, cumpre ressaltar que, a existência de algumas condições pessoais favoráveis ao indiciado Igor, por si só não autoriza a desconstituição da segregação provisória quando estiverem presentes outros elementos que a justifiquem, como a garantia da ordem pública, como ocorre in casu.

Assim, **a decretação da prisão preventiva do indiciado Igor se baseou na garantia da ordem pública, a fim de se evitar a reiteração do crime.** Logo, mantêm-se inalteradas as razões pelas quais este juízo decretou a prisão preventiva do indiciado, já que presentes, assim, os requisitos do art. 312 do CPP, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de revogação de prisão preventiva."

Por sua vez, o Tribunal de origem manteve a prisão cautelar, com base nos seguintes fundamentos (fls. 143-144; grifos diversos do original):

"Assim, da detida análise dos autos, observo que a ação delitiva foi extremamente grave, posto que, em tese, **o paciente estava na posse de uma sacola com considerável quantidade de entorpecente de alto potencial lesivo, a saber, 29 (vinte e nove) pinos de cocaína, pesando 52,95g (cinquenta e**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois gramas e noventa e cinco centigramas) (laudo toxicológico preliminar – documento de ordem n. 9, fl. 3). Não bastasse, **também foi localizado na sacola R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) em espécie (auto de apreensão – documento de ordem n. 9, fl. 2).**

Ora, não podemos fechar os olhos para uma situação tão grave como a que trazida no caso em apreço. Fato é que a soltura do paciente poderá ser extremamente prejudicial para toda sociedade, pois o crime de tráfico realiza a difusão da droga no meio social, o que agride fortemente a saúde pública.

Diante dessas circunstâncias, **nota-se que a conduta narrada nos autos é extremamente gravosa**, de modo que é razoável inferir que a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares não se revela concretamente suficiente para a prevenção do crime."

No caso, constata-se que, embora a decisão que decretou a prisão preventiva faça menção às circunstâncias da prisão em flagrante (quantidade e qualidade da droga encontrada, dinheiro em espécie e embalagens com diversos recipientes para acondicionar a droga) – fundamentação que, a princípio, justifica a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida, no caso, **52,95g (cinquenta e dois gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína**, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Recorrente. No mais, em nenhum momento há a indicação de que os antecedentes do Acusado seriam desfavoráveis.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. **O Magistrado de origem embasou sua decisão em elemento concreto e idôneo, porém não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva, porquanto o montante de droga apreendido não é expressivo, o que torna desproporcional o emprego da cautela máxima.**

4. Ordem concedida para, confirmados os efeitos da liminar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente deferida, substituir a prisão preventiva do paciente pelas cautelares indicadas no voto, sem prejuízo de fixação de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (HC 503.464/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 18/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE NOTÍCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA APÓS A SOLTURA. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão de primeiro grau, mantida pelo Tribunal a quo, não apresentou argumentos idôneos e suficientes à manutenção da prisão cautelar do Paciente. Isso porque, apesar de afirmar a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, não apontou elementos concretos que justificassem a necessidade da custódia, estando essa amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito.

2. Como é cediço, a mera decretação da prisão processual, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado, não tem, por si só, o condão de justificar a custódia cautelar.

3. Ademais, no caso, a quantidade de drogas apreendidas - 50,5g de cocaína - não é capaz de demonstrar, por si só, o periculum libertatis, indispensável à prisão cautelar, mormente quando não consta nos autos registros de antecedentes em desfavor do Acusado, e, após a sua soltura, não sobreveio notícia de reiteração delitiva.

4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente, a demonstrar sua necessidade, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada."

(HC 491.627/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR.

[...]

2. Na espécie, ao converter a prisão em flagrante em preventiva, deteve-se o Juízo de piso a fazer ilações acerca da gravidade abstrata do crime de tráfico, a mencionar a prova de materialidade e os indícios de autoria e a invocar a quantidade do entorpecente apreendido, o que, na hipótese específica dos autos, não constitui motivação suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação antecipada, sobretudo porque não há falar, no caso, em apreensão de elevada quantidade de drogas, já que encontrados com o paciente cerca de 56g (cinquenta e seis gramas) de cocaína.

3. Habeas corpus *concedido, ratificada a liminar.*" (HC 500.058/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 30/05/2019; sem grifos no original.)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva do Recorrente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0084589-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 110.178 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036354120198130145 00403607620198130000 10000190040360 10000190040360000
10000190040360001 2019002098511001 36354120198130145 403607620198130000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR VARELA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : JOSEANE APARECIDA DA SILVA - MG128263

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário., nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.